



TC 025.880/2020-9

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de São Gabriel da Cachoeira – AM.

Responsável: Pedro Garcia
(CPF: 188.056.392 49).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social, em desfavor de Pedro Garcia (CPF: 188.056.392-49), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2012.

HISTÓRICO

2. Em 29/11/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Ministério do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 22). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3912/2019.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não atendimento integral das notificações visando sanar as pendências da Prestação de Contas - Exercício 2012; não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos identificados na análise dos extratos bancários; não devolução dos recursos devidamente atualizados e acrescidos de juros.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 31), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 419.112,69, imputando-se a responsabilidade a Pedro Garcia, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 29/6/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 33), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 34 e 35).

7. Em 7/7/2020, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 36).

8. Na instrução inicial (peça 40), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

8.1. **Irregularidade 1:** ausência de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Município de São Gabriel da Cachoeira-AM, pelo Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do PSB/PSE-2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 3, 5, 11, 18, 21, 22, 23, 24 e 25.

8.1.2. Normas infringidas: Arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 7º e 8º da Portaria MDS 625/2010.

8.2. Débitos relacionados ao responsável Pedro Garcia (CPF: 188.056.392-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/1/2012	13.503,75
1/2/2012	10.363,50
27/2/2012	13.503,75
28/2/2012	7.537,50
19/3/2012	3.140,25
29/3/2012	7.537,50
30/3/2012	6.594,75
16/5/2012	6.594,75
16/5/2012	8.478,75
22/5/2012	3.454,50
12/7/2012	12.246,75
16/7/2012	5.024,25
2/8/2012	12.246,75
27/9/2012	5.652,00
4/10/2012	11.932,60
22/10/2012	5.652,00
24/1/2012	2.382,80
28/2/2012	2.382,80
22/3/2012	2.382,80
16/4/2012	2.382,80
16/5/2012	2.382,80
28/6/2012	2.382,80
23/7/2012	2.382,80
15/8/2012	2.382,80
17/9/2012	2.382,80
22/10/2012	2.382,80
22/11/2012	2.382,80
11/12/2012	2.382,80



20/1/2012	6.900,00
5/3/2012	6.900,00
30/3/2012	6.900,00
27/4/2012	6.900,00
12/6/2012	6.900,00
5/7/2012	6.900,00
3/8/2012	6.900,00
21/8/2012	6.900,00
1/10/2012	6.900,00
24/10/2012	6.900,00
16/11/2012	6.900,00
12/12/2012	6.900,00
16/7/2012	6.300,00
21/8/2012	6.300,00
27/9/2012	6.300,00
22/10/2012	6.300,00
23/11/2012	6.300,00
12/12/2012	6.300,00
28/2/2012	4.500,00
22/3/2012	4.500,00
27/4/2012	4.500,00
16/5/2012	4.500,00
21/6/2012	4.500,00
24/7/2012	4.500,00
21/8/2012	4.500,00
27/9/2012	4.500,00
22/10/2012	4.500,00
21/11/2012	4.500,00
12/12/2012	4.500,00

8.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

8.2.2. **Responsável:** Pedro Garcia (CPF: 188.056.392-49).

8.2.2.1. **Conduta:** não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2012.



8.2.2.2. Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNAS, resultando em presunção de dano ao erário.

8.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

8.2.2.4. Encaminhamento: citação.

9. Em cumprimento ao despacho do relator (peça 43), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Pedro Garcia:

Comunicação: Ofício 49771/2021 – Seproc (peça 45)

Data da Expedição: 21/9/2021

Data da Ciência: **18/10/2021** (peças 47 e 46)

Nome Recebedor: **Pedro Garcia.**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Fim do prazo para a defesa: 2/11/2021.

10. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 48), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

11. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Pedro Garcia permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 12/12/2012 (data da última parcela de repasse), e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

12.1. Pedro Garcia, por meio do ofício acostado à peça 19, recebido em 28/6/2018, conforme AR (peça 20).

Valor de Constituição da TCE

13. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, era de R\$ 455.665,34; portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS



14. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Pedro Garcia	<p>033.297/2015-0 [TCE, encerrado, "irregularidades na prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar, Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar e Programa Dinheiro Direto na Escola, firmados entre Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e Município de São Gabriel da Cachoeira/AM"]</p> <p>009.878/2015-7 [TCE, encerrado, "Termo de Compromisso PAC 028/2010 - Siafi 666152 - firmado entre Fundação Nacional de Saúde-FUNASA e Município de São Gabriel da Cachoeira/AM"]</p> <p>013.224/2017-4 [TCE, encerrado, "Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE/2011 - firmado entre Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e Município de São Gabriel da Cachoeira/AM"]</p> <p>012.202/2019-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função SAUDE, para atendimento à/ao ATENÇÃO BÁSICA / PAB FIXO (nº da TCE no sistema: 44/2018)"]</p> <p>015.300/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7575-28/2019-1C, referente ao TC 020.465/2017-3"]</p> <p>015.299/2020-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7575-28/2019-1C, referente ao TC 020.465/2017-3"]</p> <p>044.758/2021-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 700225/2011, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, Siafi/Siconv 668136, função EDUCACAO, que teve como objeto Este convênio tem por objeto a construção de escola (s), em atendimento ao Plano de Ações Articuladas - PAR, no âmbito do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação. (nº da TCE no sistema: 2051/2021)"]</p>



	<p>023.836/2018-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8815-34/2017-1C, referente ao TC 013.224/2017-4"]</p> <p>021.734/2016-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4366-10/2016-2C, referente ao TC 009.878/2015-7"]</p> <p>021.699/2016-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4366-10/2016-2C, referente ao TC 009.878/2015-7"]</p> <p>021.736/2016-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4366-10/2016-2C, referente ao TC 009.878/2015-7"]</p> <p>020.465/2017-3 [TCE, encerrado, "Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar-PNATE, exercício 2012, firmado entre Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e Município de e São Gabriel da Cachoeira/AM "]</p> <p>033.943/2019-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1552/2018)"]</p> <p>023.358/2018-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1510-8/2018-2C, referente ao TC 033.297/2015-0"]</p> <p>023.359/2018-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1510-8/2018-2C, referente ao TC 033.297/2015-0"]</p> <p>033.261/2020-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 03622/2012, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, função EDUCACAO, que teve como objeto construção de 1 (uma) unidade(s) de educação infantil, situada(s) em: 8104 - PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 001 beco DOMINGOS SÁVIO Escola Infantil -Tipo B (nº da TCE no sistema: 1254/2020)"]</p>
--	---



	<p>000.182/2022-2 [CBEX, aberto, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8492-22/2021-2C, referente ao TC 033.943/2019-2"]</p> <p>000.181/2022-6 [CBEX, aberto, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8492-22/2021-2C, referente ao TC 033.943/2019-2"]</p> <p>023.835/2018-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8815-34/2017-1C, referente ao TC 013.224/2017-4"]</p>
--	--

15. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

16. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;



III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

17. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

18. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

19. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Pedro Garcia

20. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada.

21. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, relator Min. Benjamin Zymler; e 2449/2013 - TCU - Plenário, relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

22. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação



dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

23. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

24. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

25. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, relator Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, relator Min. Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, relator Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, relator Min. Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário, relator Min. Aroldo Cedraz).

26. Dessa forma, o responsável Pedro Garcia deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo o Tribunal julgar suas contas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

27. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

28. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 12/12/2012 (data da última parcela de repasse), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 30/8/2021 (peça 43).

CONCLUSÃO

29. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Pedro Garcia não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade.

30. Verifica-se, também, que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

31. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

32. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das

irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 39.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, ao Tribunal:
- a) considerar revel o responsável Pedro Garcia (CPF: 188.056.392-49), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
 - b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do responsável Pedro Garcia (CPF: 188.056.392-49), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da mencionada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Pedro Garcia (CPF: 188.056.392-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/1/2012	13.503,75
1/2/2012	10.363,50
27/2/2012	13.503,75
28/2/2012	7.537,50
19/3/2012	3.140,25
29/3/2012	7.537,50
30/3/2012	6.594,75
16/5/2012	6.594,75
16/5/2012	8.478,75
22/5/2012	3.454,50
12/7/2012	12.246,75
16/7/2012	5.024,25
2/8/2012	12.246,75
27/9/2012	5.652,00
4/10/2012	11.932,60
22/10/2012	5.652,00
24/1/2012	2.382,80
28/2/2012	2.382,80
22/3/2012	2.382,80
16/4/2012	2.382,80
16/5/2012	2.382,80
28/6/2012	2.382,80



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

23/7/2012	2.382,80
15/8/2012	2.382,80
17/9/2012	2.382,80
22/10/2012	2.382,80
22/11/2012	2.382,80
11/12/2012	2.382,80
20/1/2012	6.900,00
5/3/2012	6.900,00
30/3/2012	6.900,00
27/4/2012	6.900,00
12/6/2012	6.900,00
5/7/2012	6.900,00
3/8/2012	6.900,00
21/8/2012	6.900,00
1/10/2012	6.900,00
24/10/2012	6.900,00
16/11/2012	6.900,00
12/12/2012	6.900,00
16/7/2012	6.300,00
21/8/2012	6.300,00
27/9/2012	6.300,00
22/10/2012	6.300,00
23/11/2012	6.300,00
12/12/2012	6.300,00
28/2/2012	4.500,00
22/3/2012	4.500,00
27/4/2012	4.500,00
16/5/2012	4.500,00
21/6/2012	4.500,00
24/7/2012	4.500,00
21/8/2012	4.500,00
27/9/2012	4.500,00
22/10/2012	4.500,00
21/11/2012	4.500,00



12/12/2012	4.500,00
------------	----------

Valor atualizado do débito (com juros) em 21/1/2022: R\$ 588.354,27.

c) aplicar, ao responsável Pedro Garcia (CPF: 188.056.392-49), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal de Contas da União (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão for proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do acórdão que for prolatado à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do acórdão que for proferido à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social e ao responsável, para ciência;

h) informar, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social e ao responsável, que a deliberação que for adotada, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

SecexTCE,
em 24 de janeiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
GRAZIELLA FÁVERO ROCCO RODRIGUES
 AUFC – Matrícula TCU 5802-5